

Registro: 2016.0000495421

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos estes de Apelação relatados autos 0001182-03.2009.8.26.0488, da Comarca de Queluz, em que são apelantes MONALY ELISA GIUPPONI (JUSTIÇA GRATUITA), JULIANA DA SILVA GIUPPONI (JUSTIÇA GRATUITA), MANOEL JUNIO GIUPPONI (JUSTIÇA GRATUITA) e JORGE WILLIAN DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A e ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

Cesar Luiz de Almeida Relator Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 5849** 

APELAÇÃO Nº 0001182-03.2009.8.26.0488

APELANTE: MONALY ELISA GIUPPONI E OUTROS

APELADO: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE

**DUTRA S/A** 

**COMARCA: QUELUZ** 

JUIZ(A): DANIEL OTERO PEREIRA DA COSTA

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATROPELAMENTO DE CICLISTA EM RODOVIA QUE RESULTOU MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA QUE DEVE SER AFASTADA DIANTE DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 669/672) interposto contra a r. sentença de fls. 664/666 que, em ação de indenização por danos materiais e morais, julgou improcedente os pedidos, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

Os autores apelam sustentando a responsabilidade objetiva da requerida, em razão da atividade desenvolvida pela mesma que gera risco para terceiros.

Recurso regularmente processado, recebido em ambos os efeitos (fls. 673).

Contrarrazões as fls. 677/681 e 683/706.

Não houve oposição das partes quanto ao julgamento

virtual (fl.712).

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso não comporta

provimento.

Com efeito, em relação ao usuário, a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, na forma do artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal, segundo o qual o ente público responde pelos danos causados aos usuários dos serviços, independente da prova de culpa.



Nesse contexto, é da Concessionária requerida o ônus de comprovar eventuais hipóteses excludentes de sua culpa pelo acidente, o que ocorreu na hipótese.

Incontroverso o acidente de trânsito ocorrido em 24/07/2006, quando Maura de Souza Silva tentou atravessar a Rodovia Presidente Dutra de bicicleta e foi atropelada por Amaury Canário Júnior que conduzia seu veículo Fiat/Brava, placa DIS5501. Em decorrência do acidente, Maura veio a falecer por choque hipovolêmico e poli traumatismo (fl. 31).

No boletim de ocorrência a fls. 41/44 consta que a ciclista ao tentar atravessar a pista para o lado oposto foi atingida pelo veículo que seguia o fluxo normal.

A testemunha da requerida, Reginaldo Máximo Barbosa prestou depoimento e informou que as bicicletas que transitam pela rodovia fazem uso do acostamento e que próximo ao local dos fatos, mais precisamente no km 08, existe uma passarela para pedestres cruzarem a rodovia. Disse ainda que <u>a vítima estava atravessando em local proibido</u>, e que no km 06 não há tela ante ofuscante, por se desenvolver a via em linha reta (fl. 514).

Além disso, o laudo pericial apresentado a fls. 531/540 demonstra que a vítima tinha outras opções mais seguras para realizar a travessia:

"O local, em razão da curva acentuada, a travessia de pedestre fica muito perigosa, independentemente de grade de proteção ou não. Existe aproximadamente do local do acidente (km 06 + 800 metros), uma ponte sobre o Rio Cascata, que segundo informações, é utilizado por moradores da região para a travessia da pista. Ainda, no km 8,400 metros, existe passarela para pedestre denominada passarela Queluz". sic

Ao responder um quesito, o perito ainda dispõe (fl. 536):

"Sim, existe passagem para pedestre no trevo KM 05, ou seja, trata-se de viaduto de retorno sentido RJ/SP, que também do acesso para a Rodovia João Batista de Melo Souza-SP 54. Dista este viaduto do local do acidente em 1,8 km, ou seja, hum mil e oitocentos metros. Neste local os pedestres usam para atravessar a pista". sic

Dessa forma, as provas dos autos apontam para a responsabilidade exclusiva da vítima, que colocou sua vida em risco ao atravessar a rodovia em curva acentuada e perigosa.

Como bem asseverou o douto Magistrado sentenciante



(666):

"Portanto, ao cabo da instrução probatória, verifica-se que a falecida foi imprudente e negligente ao tentar efetuar a travessia de rodovia em local inadequado, sem tomar as cautelas necessárias". sic

Em suma, pelas provas carreadas aos autos, não se evidencia a responsabilidade da concessionária pelo acidente narrado, inexistindo o dever de indenizar.

Nesse sentido também já decidiu esta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado, a saber:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Inexistência de mureta divisória das pistas. Capotamento em rodovia na qual cada sentido de circulação tem pista própria. Vítima perdeu o controle da direção, invadiu pista contrária e foi lançado para fora do veículo, vindo, na sequência, a ser atropelado por ônibus que transitava em sentido oposto. Causa determinante da morte foi a conduta culposa da própria vítima. Responsabilidade civil da concessionária administradora da rodovia não identificada. Quebra do nexo causal. Recurso provido (Apelação Sentença correta. não 0003252-50.2010.8.26.0102 - Desembargador Relator GILSON **DELGADO MIRANDA** – j. 15/12/2015 – v.u.)". sic

"Porque, apesar de objetiva, responsabilidade da concessionária da rodovia não há no atropelamento fatal de pedestre que atravessava a pista, mantém-se o decreto de improcedência da demanda indenizatória ajuizada pelo condutor do veículo (Apelação nº 0000666-72.2013.8.26.0510 — Desembargador Relator CELSO PIMENTEL — j. 15/12/2015 — v.u.)". sic

Por fim, não há que se falar em responsabilidade objetiva da requerida decorrente do risco de atividade, mormente porque a culpa exclusiva da vítima restou bem comprovada nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a bem lançada sentença.

#### **CESAR LUIZ DE ALMEIDA**

Relator